



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

223ª Sessão

Recurso nº 5315

Processo SUSEP nº 15414.001626/2005-61

RECORRENTE: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento de condições contratuais. Não atualizar os capitais e prêmios de acordo com as Condições Gerais do contrato. Decisão da instância *a quo* que inadmitiu o recurso em razão de sua intempestividade, efetivamente configurada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5616/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada Dra. Shana Araújo que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional



321

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº: 5315
Processo SUSEP nº: 15414.001626/2005-61

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: David Pessoa de Barros

RELATÓRIO

Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. foi denunciada pelo Sr. David Pessoa de Barros por haver rescindido unilateralmente contrato de seguro em grupo ao qual este último aderiu. Segundo o denunciante, antes da rescisão, o valor do prêmio mensal arrecadado foi reduzido de R\$ 17,46 para R\$ 1,08 e que, posteriormente, a Recorrente teria rescindido o contrato de seguro sob o alegado argumento de que os prêmios eram irrisórios. Questiona ainda o Denunciante sobre a possibilidade de receber em vida a reserva formada pelos prêmios pagos (fls. 1 a 4).

Intimada da denúncia (fl. 37), a Recorrente argumentou que a rescisão foi operada de forma regular, mencionando a Cláusula 25 da apólice, que obriga a rescisão unilateral, mediante aviso prévio de pelo menos 30 dias, na hipótese de alterações na composição do grupo ou da natureza dos riscos “que os tornem compatíveis [sic] com as condições mínimas de manutenção”. Sustentou ainda a Recorrente que incumbia ao Estipulante, o Governo do Estado de Pernambuco, a obrigação de arrecadar o prêmio (mediante desconto em folha) e repassá-lo à Seguradora (fls. 41 a 44).

O parecer técnico (fls. 119 a 121) manifesta-se pela impossibilidade de recebimento da reserva de prêmios pagos por se tratar de seguro de vida estruturado no regime de partição simples. Quanto ao procedimento adotado pela Recorrente, o parecer manifesta entendimento de que o prêmio não era atualizado de acordo com o disposto no subitem 9.3. das Condições Gerais da Apólice e em desrespeito ao art. 8º da Circular SUSEP nº 17/92, aponta que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

descontos cessaram em maio de 2001 e que a apólice foi cancelada com o estipulante em novembro de 2001. Ao término, o parecer conclui que a Recorrente descumpriu o contrato com o Interessado, seja pela falta de atualização do plano, seja pelo valor descontado a menor no contracheque deste, sem que tivesse tomado medidas saneadoras que lhe incumbiam, e propôs abertura de processo administrativo sancionador em face da Recorrente.

Intimada em 26 de fevereiro de 2006 para apresentar defesa (fls. 122 e 123), a Recorrente requereu dilação de prazo por mais dez dias e informou que a questão material havia sido submetida à apreciação do 4º Juizado Especial Cível do Recife (PE) (fl. 126). Em resposta, foi concedida dilação do prazo em cinco dias (fl. 129). A defesa da Recorrente não consta nos autos

O parecer técnico (fls. 132 e 133) opina pela procedência da reclamação. O parecer jurídico (fl. 134) conclui pela infração ao disposto no contrato de seguro e também opina pela procedência da reclamação.

O termo de julgamento (fl. 137) é pela procedência da reclamação, ao entender que houve infração ao art. 88 do Decreto-lei nº 73/66 e impôs à Recorrente a pena de multa prevista no art. 5º, inciso IV, alínea "g", da Resolução CNSP nº 60/2001, no valor original de R\$ 17.000,00, sem conceder atenuante ou aumentar pena por reincidência.

Intimada em 5 de janeiro de 2009 (fl. 148), a Recorrente apresentou recurso em 6 de fevereiro de 2009 (volume 2, fls.150 a 161). Em preliminares, a Recorrente questionou a legalidade da decisão sob o argumento de que o fundamento da mesma, o art. 88 do Decreto-lei nº 73/66 é genérico. No mérito, a Recorrente contestou a acusação de descumprimento do contrato de seguro, atribuiu ao Estipulante a responsabilidade exclusiva pela arrecadação dos prêmios, afirmou que agiu em estrito cumprimento com o determinado pela Estipulante e expos ainda que seu procedimento beneficiou o Denunciante pelo fato deste ter pago apenas R\$ 1,08 de prêmio mensal. A Recorrente pediu concessão de atenuante por ter agido para a adoção de todas as medidas possíveis à solução do problema por meio de sua ouvidoria. Ao término, a Recorrente pediu o conhecimento e o provimento de seu recurso.

O parecer técnico à fl. 306 recomenda o não conhecimento do recurso devido à intempestividade do mesmo. A Chefe do DEFIS decidiu pelo não conhecimento do recurso (fl.307).

Em 7 de julho de 2009, a Recorrente apresentou pedido de reexame de admissibilidade do recurso (fls. 315 a 318), no qual argumenta que o prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

recursal deveria ser contado a partir do dia 7 de janeiro, data em que teve acesso aos autos e tomou ciência da decisão, e que naquela data não constavam nos autos "qualquer menção à expedição de intimação [...], nem, tampouco, havia sido juntada aos autos a cópia da petição com o protocolo de recebimento da Peticionária da intimação e respectivo recebimento da mesma pela empresa Requerente.

A Representação da PGFN neste Conselho manifestou-se em parecer (fl. 322) com recomendação de não conhecimento do recurso devido sua intempestividade.

É o relatório que encaminho à Secretaria-Executiva deste Conselho.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2014.

Francisco Teixeira de Almeida
Conselheiro Relator
Representante Suplente do Ministério da
Fazenda

SEGFR/GOSEC/CRSNSP

RECEBIDO

EM 10 / 7 / 14

Roselma

342
AR

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

Recurso 5315

Processo Susep 15414.001626/2005-61

Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A
Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO

Trata-se de analisar o recurso interposto pela **Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A** contra a decisão da SUSEP que lhe aplicou a multa de R\$ 17.000,00, pela conduta consistente no descumprimento de contrato de seguros firmado com David Pessoa de Barros, na medida em que a recorrente não atualizou os valores pertinentes aos prêmios à indenização em caso de sinistro.

Inicialmente, cabe verificar se o recurso é tempestivo.

A meu ver, não. Isto porque a Sul América foi intimada da decisão condenatória (Ofício SUSEP/DEFIS/GAB/Nº 1615/08 - fl. 138), em 5/1/2009, conforme AR anexado à fl. 148. No dia 6/1/2009, o representante da indiciada foi informado de que o processo administrativo encontrava-se disponível para vistas, no endereço da sede da autarquia, conforme se vê do e-mail de fl. 142. No dia 9/1/2009, a parte teve vistas dos autos, como faz prova o documento de fl. 143.

Ora, o prazo para apresentação do recurso expirava-se no dia 4/2/2009. No entanto, a peça recursal, embora datada em 4/2/2009, somente veio a ser apresentada em 6/2/2009, como faz prova o documento de fls. 150/161 e o carimbo de recebimento na autarquia.

Portanto, o recurso é intempestivo.

Diante do exposto, reconheço a inequívoca falta de tempestividade do recurso apresentado perante a autoridade de origem, posteriormente remetido a este colegiado.

É o Voto.

Brasília, 28 de janeiro de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Relator

SE/CRSNSP/MF RECEBIDO EM <u>04/02/2016</u> <i>Luciana P. Fernandes</i> Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349